



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 8

Ofício-Circular n. 218/2011  
0011754-56.2011.8.24.0600

Florianópolis, 06 de outubro de 2011.

Senhor Juiz de Direito Diretor do Foro:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 202/2011-SD, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Herval Marcio Silveira Vieira, Juiz de Direito da comarca de São Domingos, Estado de Sergipe, a fim de que seja dado conhecimento aos Registradores de Imóveis dessa comarca.

Os Registradores deverão ser cientificados de que, na ocorrência de averbação, esta deverá ser comunicada diretamente ao Magistrado solicitante, no seguinte endereço: Fórum José Wilson Barreto Loredó, Rua José Júnior Filho, s/n, CEP 49525-000, São Domingos – SE.

Atenciosamente,

Antônio Zoldan da Veiga  
Juiz-Corregedor  
(Portaria n. 47/2011)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
 Juízo de Direito São Domingos  
 Rua José Junior Filho S/N  
 Bairro - Centro Cidade - São Domingos



201163301189

OFÍCIO Nº: 202/2011-SD

São Domingos, 09 de agosto de 2011

PROCESSO.....: 201163300135

NATUREZA.....: Improbidade Administrativa

AUTOR.....: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE NÃO DEFINIDO(Autor)

RÉU.....: JOSE ROBSON MECENA NÃO DEFINIDO(Reu)

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, ( ) DETERMINO ou ( ) SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

**Finalidade:** PELO PRESENTE COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA SOBRE A DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS: JOSE ROBSON MECENA, CPF Nº 935.167.977-20 e RG nº 3.485.116-6 SSP/SE; JOSÉ ARIVALDO DE SOUZA, CPF Nº 230.804.855-72, RG Nº 602.728 SSP/SE; e LUANA MORAIS DOS SANTOS, CPF Nº 016.021.935-33, NOS TERMOS DA DECISÃO EM ANEXO, PARA QUE SEJA PARTICIPADA A TODOS OS CARTÓRIOS IMOBILIARIOS VINCULADOS, ADOTANDO-SE AS MEDIDAS CARTORÁRIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO.

Na resposta ao presente, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente,

Herval Marcio Silveira Vieira  
 Juiz (a) de Direito

MD03001

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Endereço:  
 Bairro:  
 Cidade:  
 UF:  
 CEP:

001175456.2011.8.24.0600 000911 1708 70



fls. 2

Gerada em  
05/08/2011  
11:09:41

## Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

São Domingos  
Rua José Junior Filho S/N - Centro

## DECISÃO OU DESPACHO

## Dados do Processo

<b>Número</b>	<b>Classe</b>	<b>Competência</b>	<b>Ofício</b>
201163300135	Improbidade Administrativa	SÃO DOMINGOS	único
	<b>Situação</b>	<b>Distribuído Em:</b>	<b>Local do Registro</b>
	ANDAMENTO	14/04/2011	SÃO DOMINGOS

## Dados da Parte

Autor	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Reu	JOSE ROBSON MECENA Pai: JOSE MECENA Mae: MARINALVA DA CUNHA MECENA
Reu	JOSÉ ARIVALDO DE SOUSA Pai: JOSÉ AGNALDO DE SOUSA Mae: JOSEFA LEITE FONTES SOUSA
Reu	LUANA MORAIS DOS SANTOS

Natureza do feito: Ação de Improbidade Administrativa

Processo nº 201163300135

Requerente: Ministério Público do Estado de Sergipe

Requeridos: José Robson Mecena, José Arivaldo de Sousa, Luana Moraes dos Santos

Vistos etc.

Cuida-se de demanda proposta pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em face de José Robson Mecena, José Arivaldo de Sousa e Luana Moraes dos Santos, todos identificados na peça proemial, através da qual é postulado a condenação destes nas penalidades previstas no art. 12 da LIA.

Pede, em sede liminar, a indisponibilidade dos bens e valores dos demandados, em valor suficiente para cobrir o total ressarcimento dos valores despendidos pelo Poder Municipal.

Sustenta o *Parquet*, que para a comemoração das festividades do Padroeiro do Município de São Domingos, no ano de 2010, foi realizada a contratação dos serviços da empresa individual "ARI Produções Artísticas", representada pela empresária individual Luana Moraes dos Santos, 3ª denunciada, e, na qualidade de procurador da referida empresa, José Arivaldo de Sousa, 2º denunciado, pela qual foi avençado a apresentação de shows artísticos das bandas Sintonia Sertaneja, Forrozão Cobra Verde, Forrozão Meninos do Agreste, Companhia do Calypso, Black Style, Cobras do Arrocha, Flavinho e os Barões e Musical Ivan e Waldey, bem como o fornecimento de materiais, transporte, segurança, etc, mediante inexigibilidade de licitação, com escoras no art. 25, inciso III da Lei de Regência. Para tanto, teriam acordado o valor de R\$171.000,00 (cento e setenta e um mil reais) pelos serviços da aludida empresa.

<https://www.tjse.jus.br/pgrau/consultas/exibirIntegra.wsp?tmp.numProcesso=201163300...> 5/8/2011

Além disso, o Município teria se valido da prerrogativa insculpida no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, para dispensar a licitação em prol da locação de um trio elétrico para a apresentação de alguns destes artistas, apenas no dia 08/08/2010, no valor de R\$ 7.978,00 (sete mil novecentos e setenta e oito reais).

Com a inicial juntou os documentos de fl. 14/129.

É, em apertada síntese, a história relevante do processo que impende relatar.

Antes de avançarmos sobre a consideração, análise e valoração dos requisitos legais para a concessão da medida cautelar postulada, é necessário antes, porém, verificarmos os limites da cognição a que está sujeito o juiz quando da análise desse instituto, afim de que não possa ele, desavisadamente, imiscuir-se no objeto do processo.

Como anota **Watanabe**, in "Da Cognição no Processo Civil", p. 41, "cognição é a técnica utilizada pelo juiz para, através da consideração, análise e valoração das alegações e provas produzidas pelas partes, formar juízos de valor acerca das questões suscitadas no processo, a fim de decidi-las". Assim, como cediço, a finalidade essencial do processo de conhecimento é a obtenção de uma declaração, consistente em conferir-se certeza jurídica à existência ou inexistência do direito afirmado pelo demandante em sua petição inicial.<sup>1</sup>

Ainda de acordo com os ensinamentos de **Watanabe**, reproduzidas por **Marinoni** in "Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória", vemos que a classificação da cognição deve permear-se por dois planos distintos: o plano horizontal (da extensão ou amplitude) e o plano vertical (da profundidade). No que concerne mais de perto a este, pois que aqui nos interessa, busca-se através dele saber a profundidade da análise dos elementos a serem apreciados pelo juiz, podendo assim ser dividido: cognição exauriente, cognição sumária e cognição superficial ou rarefeita.

A primeira espécie é aquela em que a decisão judicial será proferida com base em juízo de certeza jurídica, resolvendo em definitivo a controvérsia posta em juízo. É a que se aplica às decisões proferidas ao término dos processos de conhecimento, quando se obtém a certeza jurídica quanto à existência ou inexistência do direito substancial afirmado pelo autor. A terceira espécie (cognição superficial ou rarefeita), típica das decisões liminares em processo cautelar, é marcada pela aplicação de mero juízo de verossimilhança, ou seja, juízo de aparência de verdade.

A cognição que ora nos interesse, entretanto, é a compreendida por sua segunda espécie, ou seja, a cognição sumária, típica das medidas cautelares e da tutela antecipada, e que se caracteriza por levar o juiz a emitir um provimento baseado em **juízo de probabilidade**. Somente com as palavras bem talhadas de **Calamadre**, in "Verità e Vorosimiglianza nel Processo Civile", é que nos apercebemos da noção exata do que seja probabilidade. Assim nos ensina: "*provável é aquilo que se pode considerar como razoável, ou seja, aquilo que demonstra grandes motivos para fazer crer que corresponde à verdade*".

"Na cognição sumária busca-se um juízo de probabilidade, devendo o provimento a ser proferido afirmar, apenas e tão somente, que é provável a existência do direito, ou seja, há fortes indícios no sentido de sua existência, convergindo para tal conclusão a maioria dos fatores postos sob o exame do juiz".<sup>2</sup>

Visto assim essas questões prévias, há que se verificar *in casu* se se encontram presentes os requisitos impostos por lei para a concessão desse tipo de tutela acautelatória. Para a concessão da liminar pretendida *inaudita altera pars*, necessário é que se verifique, de plano, dois requisitos: *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A Constituição da República, no seu art. 37, caput, dispõe que a Administração Pública obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, publicidade e **eficiência**. No mesmo artigo, em seu inciso XXI, é garantido que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A legislação à qual se refere o texto constitucional é a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações Públicas - LLP), que no seu art. 24, inciso IV, dispõe que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Nessa esteira, vejo a presença da fumaça do bom direito na pretensão ministerial eis que o objeto do contrato cuja dispensa licitatória fora utilizada corresponde à intermediação de produção artística por pessoa jurídica que não se traduz na qualidade de exclusiva e locação de um trio elétrico para comemoração festiva.

Ora, a Lei é clara e demonstra que somente em casos excepcionais, quando diante de uma situação emergencial ou de calamidade pública, havendo total impossibilidade em se licitar sem que as mazelas se agravem, é que se admite que o gestor público contrate determinado serviço – e somente aqueles necessários para o atendimento da situação emergencial – sem fazer uso do procedimento de licitação pública.

Ademais, tenho certo que nenhum dos artistas apontados comprovou, ao serem contratados, possuir projeção nacional reconhecida, a ponto de legitimar que o Poder Público procedesse mediante inexigibilidade licitatória. Ademais, esse não é ponto nevrálgico questionado pelo Ministério Público, mas sim a ilegalidade na dispensa de licitação na contratação de um mero intermediário, in casu, a ARI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, sem qualquer comprovação da condição de empresário exclusivo dos artistas e grupos contratados, maculando, assim, os enunciados da Lei de Licitação Público e a premissa da economicidade do dispêndio público.

*In casu*, mesmo que em cognição sumária, não vislumbro o cumprimento do requisito de situação emergencial, conforme dispõe o art. 24, IV, da Lei de Licitações tampouco submissão à regra do art. 25, inciso III, do mesmo diploma, na contratação firmada entre os réus, máxime diante das provas constantes dos autos de que o valor pago pelos cofres públicos é sobejamente discrepante ao valor do mercado dos objetos contratados.

Assim, vejo atendido o requisito da fumaça do bom direito.

Consigno ainda, embora não seja requisito da cautelar vindicada, a existência de prova robusta do direito vindicado acostada com a petição inicial, sendo suficiente para respaldar meu convencimento, todas condizentes com os argumentos do *Parquet*.

A título de ilustração aponto os diversos documentos colhidos em fase de inquérito civil, inclusive termos de declarações dos artistas subcontratados pelos réus, que demonstram uma série de irregularidades por eles perpetradas: desde o abastecimento do trio elétrico, que, para percorrer o percurso de 3 a 4 km, demandou mais de 300 (trezentos) litros de combustível (fl. 100), que conflita com a informação de que o trio elétrico encontrava-se “parado” durante o show, extraída do depoimento de fl. 97, até as discrepâncias entre os valores cobrados pelos shows prestados ao Município e aos servidores do Fórum Local, que surpreendentemente variaram entre R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais a R\$ 500,00 (quinhentos) reais (fl.42, 92,94), registre-se, em períodos muito próximos.

Quanto ao *periculum in mora*, compreendido pela consideração de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do elemento tempo que permeia o processo de conhecimento, entendendo, no caso em exame, que a medida de indisponibilidade de bens dos requeridos é mecanismo acautelatório de que se vale o Juízo para coibir que os mesmos dissipem seu patrimônio, e com isso, obstem a devida reparação aos cofres públicos.

Por fim, atenten-se que a providência acautelatória em evidência, ora requerida pelo *Parquet*, não produz qualquer perigo de irreversibilidade, notadamente por seu nítido caráter de revogabilidade.

*Dess’art*, concedo, liminarmente, *inaudita altera pars*, a medida acauteladora vindicada, para decretar a imediata indisponibilidade de bens dos réus, até o limite da contratação, qual seja, R\$ 178.978,00 (cento e setenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais), por ser imprescindível a garantir efetividade ao processo: o ressarcimento ao erário, e assim o faço com escoras no art. 7º e 17, §5º da Lei de Improbidade Administrativa.

Oficiem-se a todos os Cartórios Imobiliários do Estado de Sergipe, comunicando o teor desta decisão, para que adotem as medidas cabíveis visando o seu imediato cumprimento.

Expeça-se ofício ao DETRAN-SE, bem como a todos os outros órgãos semelhantes dos Entes Federativos brasileiros, para que procedam à restrição de veículos registrados em nome dos réus, informando sobre a execução de tal medida a este Juízo.

Oficie-se, ainda, à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Sergipe e todas as demais Corregedorias dos Tribunais Estaduais da Federação comunicando a indisponibilidade de bens dos réus decretada nesta decisão, para que seja esta participada a todos os Cartórios Imobiliários vinculados, adotando-se as medidas cartorárias cabíveis para o seu devido cumprimento.

Ademais, proceda-se a indisponibilidade mediante utilização do sistema BACENJUD,

requisitando-se informações sobre a existência de ativos financeiros em nome dos demandados com ordem de indisponibilidade até o valor indicado.

Notifiquem-se os réus para oferecerem manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 17, §7º, da Lei 8.429/92.

Intimem-se.

São Domingos, Sergipe, 4 de agosto de 2011.

1 Freitas Câmara, “Lições de Direito Processual Civil”, vol. I, p. 269.

2 Freitas Câmara, “Lições de Direito Processual Civil”, vol. I, p. 276.

**Herval Marcio Silveira Vieira**  
Juiz(a) de Direito